



Número: **0600474-82.2020.6.05.0062**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE)	SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) ADEMARIO DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) EZIEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA VILARINO RIBEIRO VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 ERNESTO LIMA ALVES VEREADOR (REPRESENTADO)	PETRONIO FARIAS DE AMORIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 FELIX DE OLIVEIRA BASTOS VEREADOR (REPRESENTADO)	GILVAN MENDES DE ARAGAO registrado(a) civilmente como GILVAN MENDES DE ARAGAO (ADVOGADO) PETRONIO FARIAS DE AMORIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GILDA SANTOS DA SILVA VEREADOR (REPRESENTADO)	GILVAN MENDES DE ARAGAO registrado(a) civilmente como GILVAN MENDES DE ARAGAO (ADVOGADO) PETRONIO FARIAS DE AMORIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GILDASIO PINTO FREITAS VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 IVETE FRANCISCA DA SILVA MATOS VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 JONILSON PEREIRA REZENDE VEREADOR (REPRESENTADO)	GILVAN MENDES DE ARAGAO registrado(a) civilmente como GILVAN MENDES DE ARAGAO (ADVOGADO) PETRONIO FARIAS DE AMORIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOCELINA COSTA SANTOS SANTANA VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 ERNANDES ATAIDE ALVES VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 GERSON BASTOS SANTOS VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 RAFAEL LUIZ TEIXEIRA VEREADOR (REPRESENTADO)	PETRONIO FARIAS DE AMORIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 WELLINGTON PEDREIRA LIMA VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 CREMILDO BASTOS DOS SANTOS VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 ELIAS SANTIAGO SERRA VEREADOR (REPRESENTADO)	

ELEICAO 2020 ELIENE SAMPAIO MACEDO VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 FABIO MENEZES DA SILVA VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 FABRICIA DOS SANTOS DUNDA VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 ROMUALDO GUSMAO SANTIAGO VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 RUBEM DO ROSARIO FREITAS VEREADOR (REPRESENTADO)	GILVAN MENDES DE ARAGAO registrado(a) civilmente como GILVAN MENDES DE ARAGAO (ADVOGADO) PETRONIO FARIAS DE AMORIM (ADVOGADO)
SUZANE GUIMARAES OLIVEIRA (REPRESENTADO)	GILVAN MENDES DE ARAGAO registrado(a) civilmente como GILVAN MENDES DE ARAGAO (ADVOGADO) PETRONIO FARIAS DE AMORIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ANTONIO VALTER SANTANA DE ALMEIDA VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 FERNANDO MACHADO SANTOS VEREADOR (REPRESENTADO)	GILVAN MENDES DE ARAGAO registrado(a) civilmente como GILVAN MENDES DE ARAGAO (ADVOGADO) PETRONIO FARIAS DE AMORIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 FRANCISCA DOS SANTOS SILVA VEREADOR (REPRESENTADO)	GILVAN MENDES DE ARAGAO registrado(a) civilmente como GILVAN MENDES DE ARAGAO (ADVOGADO) PETRONIO FARIAS DE AMORIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ESTEVAO BISPO DOS SANTOS VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 RAIMUNDO SANTOS LIMA VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 ALEXSANDRO ROSARIO OLIVEIRA VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 MANOEL MATOS GOMES ARAUJO VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 NELCY PEREIRA CAMPOS VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 JOAO PEDRO SANTOS DA SILVA VEREADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 SERGIO DA CRUZ MARINHO VEREADOR (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88650 618	07/07/2021 15:38	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600474-82.2020.6.05.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999, ADEMARIO DA SILVA CARNEIRO - BA54634, EZIEL OLIVEIRA DE SOUZA - BA65923**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA VILARINO RIBEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 ERNESTO LIMA ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 FELIX DE OLIVEIRA BASTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 GILDA SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 GILDASIO PINTO FREITAS VEREADOR, ELEICAO 2020 IVETE FRANCISCA DA SILVA MATOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JONILSON PEREIRA REZENDE VEREADOR, ELEICAO 2020 JOCELINA COSTA SANTOS SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERNANDES ATAIDE ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 GERSON BASTOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RAFAEL LUIZ TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLINGTON PEDREIRA LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 CREMILDO BASTOS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIAS SANTIAGO SERRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIENE SAMPAIO MACEDO VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIO MENEZES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIA DOS SANTOS DUNDA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROMUALDO GUSMAO SANTIAGO VEREADOR, ELEICAO 2020 RUBEM DO ROSARIO FREITAS VEREADOR, SUZANE GUIMARAES OLIVEIRA, ELEICAO 2020 ANTONIO VALTER SANTANA DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 FERNANDO MACHADO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISCA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ESTEVAO BISPO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RAIMUNDO SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 ALEXSANDRO ROSARIO OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MANOEL MATOS GOMES ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 NELCY PEREIRA CAMPOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PEDRO SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 SERGIO DA CRUZ MARINHO VEREADOR**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: PETRONIO FARIAS DE AMORIM - BA21683**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: GILVAN MENDES DE ARAGAO - BA11212, PETRONIO FARIAS DE AMORIM - BA21683**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: GILVAN MENDES DE ARAGAO - BA11212, PETRONIO FARIAS DE AMORIM - BA21683**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: GILVAN MENDES DE ARAGAO - BA11212, PETRONIO FARIAS DE AMORIM - BA21683**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: PETRONIO FARIAS DE AMORIM - BA21683**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: GILVAN MENDES DE ARAGAO - BA11212, PETRONIO FARIAS DE AMORIM - BA21683**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: GILVAN MENDES DE ARAGAO - BA11212, PETRONIO FARIAS DE AMORIM - BA21683**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: GILVAN MENDES DE ARAGAO - BA11212, PETRONIO FARIAS DE AMORIM - BA21683**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: GILVAN MENDES DE ARAGAO - BA11212, PETRONIO FARIAS DE AMORIM - BA21683**

**SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** movida pelo **Partido dos Trabalhadores – PT** contra todos os candidatos e candidatas ao cargo de vereador(a) pelo **Partido Progressista (PP)** e pelo **Partido Socialista Brasileiro (PSB)**.

O autor impugna as candidaturas ao cargo de vereador(a) pelos Partidos Progressista e Socialista Brasileiro,

sob o argumento de estes teriam lançado candidaturas femininas fictícias, apenas com o fim de dar aparente cumprimento à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Aduz que, finalizada a contagem de votos, Ivete Francisca da Silva Matos, candidata pelo PP, e Fabrícia dos Santos Dunda, candidata pelo PSB, obtiveram votação 0 (zero), o que, no seu entender, permite presumir a prática de fraude na composição da cota de gênero, com a apresentação de candidaturas femininas falsas, apenas para burlar a legislação eleitoral.

Acrescenta ainda que Ivete Francisca da Silva apresentou prestação de contas zerada, enquanto Fabrícia dos Santos Dunda deixou de apresentar prestação de contas, conforme pesquisa perante a página de divulgação de candidaturas e contas eleitorais da Justiça Eleitoral.

Desta maneira, o autor requer a desconstituição de todos os mandatos obtidos pelo Partido Progressista e pelo Partido Socialista Brasileiro, dos titulares e suplentes, e a declaração de nulidade de todos os votos obtidos pelas agremiações partidárias (id 40510749).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Por determinação deste Juízo (id 40520601), foi realizada a emenda da petição inicial, para correção do polo passivo, com a exclusão dos partidos políticos e inclusão de todos os candidatos e candidatas correspondentes (id 41730337).

Na emenda, o autor aduziu que a candidata Ivete Francisca da Silva Matos não realizou campanha em favor de si própria e, na sua página pessoal na rede social Facebook, realizou apenas propaganda em favor do candidato Rafael Teixeira, também candidato pelo PP, do qual era presidente (id 41730337).

Com a petição de emenda, vieram novos documentos.

Os réus Rafael Luiz Teixeira e Ernesto Lima Alves, citados, apresentaram contestação.

Nesta, aduziram que a candidata Ivete Francisca da Silva Matos, na convenção partidária do PP, sorteou o número de campanha 11099, mas, por equívoco, no preenchimento do Requerimento de Registro de Candidatura, constou o número 11090, erro que a levou a fazer a sua campanha com o número equivocado, o que apenas foi descoberto no momento da votação, quando se observou que o número digitado não correspondia a candidato algum.

Acrescentaram que o PT, ao tomar conhecimento de tal fato, logo após a data das eleições, de má-fé, apresentou a presente demanda, considerando a possibilidade, de, com ela, conquistar uma vaga para o cargo de vereador(a) para a agremiação.

Alegaram que o candidato eleito Rafael Luiz Teixeira, como Presidente Municipal do PP, com a intenção de fortalecer o partido político nas urnas, publicou em suas redes sociais fotografias com quase todos os candidatos da mesma agremiação, sustentando que o autor teria agido de má-fé ao apresentar apenas as fotografias em que Rafael Luiz Teixeira aparece junto à candidata Ivete, e não as demais fotografias em que aparece junto aos outros candidatos do PP.

Defenderam, ainda, que a candidatura de Ivete foi verdadeira e que esta fez campanha para si própria, com visitas domiciliares, pedidos de voto e distribuição de santinhos com o n. 11099. Apontaram, ainda, que o autor juntou postagem realizada no dia 13 de outubro de 2019 por Rafael Teixeira, com mensagem de apoio de Ivete, a qual em nada compromete a qualidade da candidatura e da campanha desta, primeiro, pelo fato de que, ao tempo da postagem, ainda não haviam sido definidos os candidatos, e, segundo, porque os candidatos do PP, quando se encontravam, se cumprimentavam com a expressão “meu vereador” ou “minha vereadora”.

Reforçaram que a votação zero da candidata Ivete decorreu do erro no número de candidatura desta, fato que provocou queixas por parte dos eleitores quando não lograram ver a imagem da candidata nas urnas após digitar o número divulgado. Neste sentido, afirmaram que houve inclusive tumulto na seção 0119, onde a filha da candidata votou e questionou aos mesários o fato de não ter visualizado a imagem de sua mãe na urna.

Aduziram ainda que a candidata circulou material digital de campanha e santinhos e que já havia sido candidata em 2016, o que, segundo defendem, confirma o seu desejo de ser vereadora (id 48116705).

Suzane Guimarães Oliveira, Jonilson Pereira Rezende, Francisca dos Santos Silva, Gilda Santos da Silva, Rubem do Rosário Freitas, Fernando Machado Santos e Feliz de Oliveira Bastos, candidatos pelo PP, apresentaram contestação, na qual foram apontados exatamente os mesmos argumentos da contestação lançada por Rafael Luiz Teixeira e Ernesto Lima Alves (id 48133366).

O autor apresentou réplica, na qual aduziu que a candidata Ivete, no bojo do processo de registro de candidatura (n. 0600102-36.2020.6.05.0062) foi intimada para tomar ciência do fato de que havia divergência entre o número indicado na ata de convenção partidária e no Requerimento de Registro de Candidatura, mas

nada fez, e, ademais, reiterou as alegações iniciais (id 54233139).

Os candidatos do PSB apresentaram contestação, na qual alegaram que o autor apontou a existência de fraude na cota de gênero sem apresentar prova alguma. Acrescentaram que a candidata Fabrícia dos Santos Dunda realizou atos de campanha, confeccionou material de propaganda e comportou-se dentro da normalidade, mas que, no dia da eleição, teve uma suspeita de virose, daí porque não saiu para votar na ocasião. Por fim, aduziram que a votação zerada, por si só, não é capaz de traduzir fraude eleitoral (id 56067002).

Os réus Rafael Luiz Teixeira e outros apresentaram petição, pugnando pelo desentranhamento dos documentos acostados à réplica (id 66364916).

A ré Ivete Francisca da Silva Matos apresentou contestação, na qual alegou que, na convenção partidária, foi sorteada para concorrer com o número 11099, mas, quando do preenchimento do Requerimento de Registro de Candidatura, foi lançado o número 11090, de modo que fez toda a sua campanha eleitoral com o número errado, o que só foi descoberto no momento da votação.

Assinalou, inclusive, que ao notar que sua fotografia não aparecia, optou por votar na legenda, isto é, no número do partido político a que é filiada, 11, a fim de beneficiar seus companheiros de agremiação.

No mais, reiterou os argumentos deduzidos pelos demais réus do PP, no sentido de que não realizou campanha em favor do candidato Rafael, mas sim em favor de si própria, distribuindo santinhos com seu número (errado), para o que, ocasionalmente, contou com a imagem de Rafael ao seu lado na qualidade de liderança política local. Nesta linha, apresentou, no corpo da peça de defesa, fotografias em que aparece em eventos de campanha ao lado dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita de Ipirá, “prints” de conversas por meio do aplicativo Whatsapp e “cards” virtuais contendo sua foto e seu número de candidatura (errado).

No mais, aduziu que os votos nulos para o cargo de vereador(a) nas eleições municipais de Ipirá correspondeu a 5,89% (cinco vírgula oitenta e nove por cento) do total, isto é, 1.889 votos, de um total de cerca de 35.000 votos, número que pode ter sido elevado em razão do erro no seu número de candidatura.

Por fim, arguiu litigância de má-fé por parte do autor, requerendo a condenação deste ao pagamento de multa (id 73485663).

A candidata Maria da Conceição Fernandes dos Santos, citada (id 74044155), não apresentou contestação.

O autor apresentou pedido de diligência, para intimação da empresa ITAGRAF EDITORA E SERVIÇO GRÁFICOS LTDA MS, para fins de apresentação das notas fiscais referentes ao serviço de confecção de santinhos em favor da ré Ivete Matos, assim como de outros candidatos (id 84285552).

Foi realizada audiência de instrução, de forma telepresencial (id 84299745 e id 84304711).

O autor apresentou petições suscitando amizade entre os réus e as testemunhas por eles arroladas (id 84842953 e 85291815).

Foi realizada audiência de instrução, em continuação, de forma telepresencial (id 85389595 e id 85391603).

Os réus se manifestaram acerca dos documentos acostados pelo autor, assim como acerca do pedido de diligência probatória (id 85584475).

O Ministério Público apresentou manifestação (id 86062617).

Em decisão intermediária, foi determinado o desentranhamento de documentos juntados de maneira inoportuna, assim como deferido o pedido de diligências complementares perante a empresa gráfica responsável pela confecção dos “santinhos” da candidata Ivete (id 86119443).

Foram juntados os documentos solicitados (id 87622243 e seguintes).

Os réus candidatos pelo PP apresentaram alegações finais (id 88240137).

O autor apresentou alegações finais (id 88241274).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos pleitos (id 88632684).

#### **É o essencial a relatar. Decido.**

A presente demanda objetiva apurar a possível existência de fraude na cota de gênero das candidaturas ao cargo de vereador(a) pelos Partidos Progressista e Socialista Brasileiro nas eleições 2020 no Município de Ipirá, Bahia.

A Lei n. 9504/1997, que trata sobre a cota de gênero, no art. 10, § 3º, estabelece que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. Trata-se de medida afirmativa destinada a garantir a participação plural e diversa de homens e mulheres na vida política do país, especialmente destas, historicamente alijadas dos postos de poder e decisão.

Em relação às candidaturas proporcionais pelo Partido Progressista, o autor alega que a regra da cota de

gênero teria sido desrespeitada pelo fato de a candidata Ivete Francisca da Silva Matos ter apresentado votação zero, tido despesas de campanha ínfimas e realizado campanha em favor de terceiro, o candidato Rafael Teixeira, Presidente do Partido Progressista.

Os réus, por seu turno, rebatem as alegações do autor, sob o argumento de que a candidata Ivete Matos teria, sim, realizado campanha eleitoral em seu próprio favor, com inclusive a confecção e distribuição de santinhos, mas teria obtido votação zero em razão de um equívoco em relação ao seu número de candidatura. Neste sentido, sustentam que ficara definido na convenção partidária que o número de campanha da candidata seria 11099, mas, quando do Requerimento de Registro de Candidatura, foi informado o número 11090.

Analisadas as provas constantes dos autos, tenho que os pedidos deduzidos pelo autor, em relação às candidaturas ao cargo de vereador(a) pelo Partido Progressista nas eleições 2020 do Município de Ipirá, devem ser acolhidos.

De partida, o argumento de que a votação zerada decorreria de erro no número da candidata, que sorteara um número na convenção partidária, mas apontara outro no Requerimento de Registro de Candidatura, revela displicência com a candidatura, que, sendo real, merecia maior atenção.

É fato que erros podem acontecer. Ocorre que, observados os autos do Processo de Registro de candidatura, cujos documentos foram coligidos a esta AIJE, observa-se que naquele a candidata foi notificada para tomar conhecimento a respeito da divergência entre o número de candidatura apontado na convenção partidária e o número apontado no Requerimento de Registro de Candidatura (id 54233143), mas ficou-se inerte (id 54233144), e, em seguida, foi intimada da sentença, que manteve expressamente o número do Requerimento de Registro de Candidatura (11090), e seguiu com a suposta campanha com o número errado, o que confirma o descaso com a participação nas eleições.

No dia da eleição em si, no mais, não houve registro de intercorrência relacionado à questão. A candidata e seus eleitores (nem sequer os do círculo mais íntimo) não recorreram à Mesa, aos Fiscais e Delegados ou ao Cartório Eleitoral a fim de indagar o fato de os dados da candidata não aparecerem na urna quando da digitação do número que lhes parecia o correto (11099), nem tampouco solicitaram a consignação em ata da questão, o que causa estranheza e ratifica a menor importância dada à candidatura.

Como cediço, quando da eleição, todas as seções recebem uma lista de cabine, isto é, uma lista contendo os dados dos candidatos com seus nomes de urna e números de candidatura. A existência de tal lista é usualmente conhecida pelos eleitores, sobretudo nos Municípios do Interior, onde as disputas eleitorais são intensas e a participação da população é maior. E, ainda que se suponha o desconhecimento em relação a tal lista, é do conhecimento dos eleitores que as dúvidas relacionadas ao ato de votação devem ser levadas à Mesa. Mas, a tirar pela votação zero, verifica-se que não se tentou em momento algum usar a lista de cabine para conferir o número da candidata, nem sequer se levou à Mesa a questão.

A candidata Ivete é Professora, tem nível superior em Pedagogia, figura como tesoureira do PP na Relação de Membros de Órgão Diretivo da agremiação (id 54233142) e já havia sido candidata na eleição 2016 (com votação ínfima de 3 votos), o que permite concluir se tratar de pessoa com discernimento e conhecimento para entender a seriedade de uma candidatura, acompanhá-la com afinco e, diante da surpresa de não ver seus dados na urna, buscar conferir qual o problema, o que não fez.

A referida candidata, em sua contestação, não afirma ter acreditado que seu voto seria computado ao digitar o número que acreditava ser o seu, mesmo sem o aparecimento de seus dados na urna eletrônica – ao contrário, mostra conhecimento a respeito do processo de votação e afirma que, diante do fato de seus dados não terem aparecido na urna, optou por votar na legenda, a fim de favorecer a sua agremiação política, uma solução um tanto conveniente e que apenas ratifica a leviandade com que tratou sua própria candidatura.

Os réus sustentam ainda que a votação nula para vereador(a) no Município de Ipirá foi de 1.889 votos, número que poderia ter sido elevado em razão do erro no número da candidata Ivete. Esta alegação, porém, se mostra inverossímil, uma vez que nas eleições 2016 a votação nula para o mesmo cargo no mesmo Município foi ainda maior, de 1.995 votos.

Se o lançamento eleitoral (com o registro de candidatura) e o encerramento do período (com a votação) foram marcados pela displicência, o período intermediário, representado pela campanha, não foi diferente.

Com efeito, o autor apresentou “prints” de internet que evidenciam que a candidata Ivete não apenas deixou de fazer propaganda eleitoral a seu próprio favor na sua página social da rede social Facebook como também usou esta página para fazer propaganda eleitoral a favor de um terceiro candidato, Rafael Teixeira, Presidente do Partido Progressista (id 41730339).

Observando a documentação (que foi conferida na rede social Facebook), verifica-se que a autora realizou em sua página da rede social Facebook apenas três propagandas eleitorais, nenhuma em favor de si própria, todas em favor do aludido candidato: uma no primeiro dia em que autorizada a propaganda eleitoral, 25 de setembro de 2020, e outras duas nos dias 11 e 28 de outubro de 2020. Não obstante, o candidato Rafael Teixeira, em sua página pessoal, veiculou uma propaganda em que aparece um grupo de pessoas (com a candidata Ivete logo à frente) gritando em uníssono a frase “com RT [Rafael Teixeira] eu tô colado” (id 41730338).

Por mais que os candidatos Ivete e Rafael fossem amigos e compartilhassem de ideais comuns, no momento eleitoral, se a candidatura de Ivete estivesse sendo levada como real, esta jamais se predisporia a veicular em sua rede social propagandas eleitorais do concorrente ou a aparecer na propaganda eleitoral do concorrente dizendo que “estava colada” com ele.

Sobre isto, os réus afirmam que Rafael Teixeira, na qualidade de liderança do Partido Progressista, teria fotografado ao lado de diversos candidatos. Não foi comprovada, todavia, qualquer reciprocidade da parte de Rafael Teixeira no sentido de também veicular em suas próprias páginas de redes sociais fotografias ou vídeos em favor da candidata Ivete. Num balanço, o que se tem é a militância virtual apenas de Ivete em favor de Rafael – tudo isso, vale frisar, num processo eleitoral marcado por atravessar a Pandemia do Covid, quando, mais do que nunca, os atos de campanha foram realizados por vias virtuais.

Em contrapartida, pelos réus, como prova de que a candidata Ivete teria realizado campanha a favor de si própria, foram apresentados três “prints” de Whatsapp, um “print” da rede social Instagram, um e-mail, uma cópia de um “santinho”, fotografias da candidata em atos de campanha ao lado dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e testemunhas (id 73485663), as quais, mesmo em conjunto, não são capazes de infirmar a força dos fatos e provas anteriormente enfrentados.

O e-mail cuja cópia foi acostada foi encaminhado de uma pessoa desconhecida ao destinatário, e não da própria candidata ou da agremiação partidária à qual é filiada, nada acrescentando em favor dos réus.

Os depoimentos das testemunhas também merecem resguardo, pois aqueles que afirmaram ter visto a candidata em campanha pessoal, de alguma forma, estiveram ligados à eleição, evento que, como se sabe, desperta paixões e, possivelmente, também enviesamentos.

Luciene afirmou ser diretamente envolvida na campanha e, mesmo previamente advertida de que seu voto era secreto, afirmou ter “votado” na candidata Ivete. Adson afirmou ter trabalhado na campanha eleitoral dos candidatos às eleições majoritárias do mesmo grupo dos réus e inclusive ter realizado doações financeiras aos dois candidatos eleitos para o cargo de vereador do PP. E Ronaldo foi o responsável pela confecção do material gráfico de campanha dos réus. Tais fatos, mesmo não traduzindo impedimento ou suspeição por parte dos depoentes, que foram compromissados, relativizam a força da prova oral, sobretudo quando confrontada com a prova documental.

Os “prints” de Whatsapp e do Instagram demonstram que a autora veiculou, por meio do aplicativo e da rede social, no “status” e no “stories” respectivamente de cada um deles, no dia 21 de outubro de 2020, uma imagem do seu “santinho”, com o suposto número de candidatura (errado). Acontece que o “status” e o “stories” consistem em mecanismos do Whatsapp e do Instagram que permitem a divulgação de mídias de forma provisória por 24 h, com o desaparecimento logo em seguida da imagem/vídeo, o que, considerando que não houve mais nenhuma prova de propaganda eleitoral virtual, revela a realização de uma propaganda pessoal da candidata ínfima quando comparada com a campanha realizada pela mesma em favor do candidato Rafael. Por fim, existem fotografias da candidata Ivete ao lado dos candidatos às eleições majoritárias do mesmo grupo em atos de campanha nas eleições 2020, que revelam envolvimento da candidata Ivete na campanha eleitoral, mas não provam que a candidata fazia campanha eleitoral em favor de si própria, não havendo uma sequer foto em que apareça com a palavra, conversando com eleitores, entregando santinhos ou qualquer ato semelhante. A bem da verdade, o fato de a candidata Ivete ter um histórico de envolvimento com o Partido Progressista (como tesoureira e como candidata na eleição anterior, com votação irrisória) e participar da campanha em favor de um terceiro candidato a Vereador e dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita, mas não de si própria, torna ainda mais reprovável seu proceder.

Nesse cenário, numa ponderação entre as provas produzidas nos autos e as peculiaridades do caso, tem-se que ficou revelada, de forma contundente, a fraude na cota de gênero pelo Partido Progressista.

Sobre o assunto, cumpre registrar que, desde que entrou em vigor a exigência da cota de gênero nas eleições proporcionais, as tentativas de burla têm sido um constante problema. Embora o sentido da regra seja promover o engajamento das mulheres na vida política, não raro se observa que a regra é encarada de maneira

meramente formal. Em outros termos, muito comumente, as agremiações preocupam-se em angariar candidatas mulheres no limite do necessário para completar o mínimo de 30% apenas para assegurar o deferimento do DRAP e, com isso, a participação real dos candidatos homens, mas não se preocupam em de fato promover a introdução de tais mulheres no processo eleitoral e na competição, o que deve ser objeto de controle.

Recapitulando, pois necessário frisar, a candidata Ivete é Professora, é (ou ou menos era) tesoureira do Partido Progressista e já fora candidata em 2016, fatos que revelam ter conhecimento suficiente para compreender o processo eleitoral e suas regras, sobretudo a seriedade de uma candidatura. Embora tenha sido apontada reiteradas vezes nos autos como uma pessoa muito conhecida na comunidade, na primeira candidatura, teve apenas 03 (três) votos, e, na nova candidatura, demonstrou pouco cuidado com o rumo desta, ao deixar passar um erro na sua numeração (mesmo depois de ter sido judicialmente notificada para corrigi-lo e, após, ser judicialmente notificada da sentença final, com a confirmação do número 11090), ao comprovar a veiculação virtual de seu “santinho” apenas por uma vez e por 24h por meio do “status” e do “stories”, e nem sequer esforçar-se para votar em si mesma na data da eleição. Além de pouco cuidado, a candidata militou contra si mesma e a favor de terceiro quando se engajou na campanha do candidato Rafael Teixeira, pertencente à mesma agremiação partidária, participando de vídeo em favor deste e divulgando em sua própria rede social propagandas eleitorais do candidato, e não as suas, sem reciprocidade.

As poucas provas produzidas pelos réus não são capazes de comprovar que a candidata Ivete fez uma real campanha eleitoral a seu favor, pois não ultrapassam a linha dos cuidados mínimos que vêm sendo adotados corriqueiramente por candidatos, candidatas e suas agremiações partidárias para evitar as votações e despesas zeradas, condutas já sabidamente geradoras de suspeita de fraude e não toleradas pela Justiça Eleitoral. Contra as referidas provas produzidas pelos réus, existem provas robustas de que a candidata Ivete conhecia o processo eleitoral e candidatou-se, conscientemente, sem o propósito de competir, mas somente com a pretensão de atender à necessidade do Partido Progressista de atingir a proporção 30%-70% de candidatos e candidatas para participar das eleições, tanto é que fez campanha em favor de terceiro e nem sequer votou em si, o que torna ainda mais censurável a sua conduta.

Duas consequências se impõem do reconhecimento da fraude: a cassação dos diplomas e registros de todos os componentes da chapa e a declaração de inelegibilidade da candidata Ivete Matos.

O art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990, dispõe que “julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação (...)”.

Tal dispositivo legal objetiva assegurar a lisura e a normalidade da disputa eleitoral, que exige o respeito das regras inerentes ao jogo político.

A burla da regra de cota de gênero, previamente estabelecida, fere a higidez do pleito e a isonomia da eleição, observado que todos os partidos estão obrigados às mesmas exigências. Ainda que a fraude tenha se limitado a apenas uma candidata, é preciso que toda a chapa seja alcançada, pois o contrário acabaria por fazer do lançamento de candidaturas fictícias um risco que valeria a pena, com a restrição das sanções à candidata, sem consequências aos demais candidatos do mesmo partido político, todos beneficiados pela fraude, pela só possibilidade de concorrer. Nesse panorama, impõe-se a cassação dos diplomas e registros de todos os candidatos e candidatas do mesmo partido político nas eleições proporcionais 2020, e a anulação dos votos que lhes foram destinados, com a retotalização dos votos e a realização de novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

No mais, a declaração de inelegibilidade deve alcançar apenas aquele que tem ciência e/ou participa da fraude. Aqui, a declaração de inelegibilidade alcançará apenas a candidata Ivete Matos, que deliberadamente engajou-se na fraude, por todas as razões já expostas anteriormente, e não os demais candidatos, pois, ainda que tenham sido beneficiados, não há prova suficiente de quais e de que maneira participaram da fraude, não podendo assim ser penalizados.

Cabe agora analisar o quadro em relação aos candidatos e candidatas ao cargo de vereador(a) pelo Partido Socialista Brasileiro nas eleições proporcionais 2020 do Município de Ipirá.

O autor alega que a regra da cota de gênero teria sido desrespeitada pelo fato de a candidata Fabrícia dos

Santos Dunda, filiada ao PSB, ter apresentado votação zero.

Em defesa, os candidatos e as candidatas do PSB alegam que a candidata Fabrícia dos Santos Dunda realizou atos de campanha, confeccionou material de propaganda eleitoral e comportou-se dentro da normalidade, mas que, no dia da eleição, teve uma suspeita de virose, daí porque não pôde votar.

Mais uma vez, tenho que os pedidos deduzidos pelo autor em relação aos candidatos e candidatas do PSB devem ser acolhidos.

Há prova nos autos de que a votação da candidata Fabrícia dos Santos Dunda foi zerada, fato aliás confirmado pelos próprios réus. A votação zerada faz presumir pela invalidade da candidatura, afinal, não é crível que, sendo séria a candidatura, nem mesmo a candidata, seus familiares e amigos íntimos lhe confiem o voto. Neste cenário, com a votação zerada, caberia à candidata o ônus de comprovar que foi uma candidata real, isto é, que fez campanha, pediu votos, teve receita e despesa e engajou-se de qualquer modo no processo eleitoral, já que em nenhum momento formalizou a sua renúncia, o que não fez.

Com efeito, no caso ora analisado, a defesa nada comprovou, restringindo-se a apresentar meras alegações sem lastro. Não foram apresentadas fotografias, "prints" de redes sociais ou conversas em aplicativos, notas fiscais, testemunhas ou quaisquer provas de que tenha sido realizada uma campanha, ainda que mínima, ou de que a candidata tenha angariado receita ou realizado despesa. O único documento apresentado foi um suposto "santinho" virtual, sem comprovação da data de criação ou da circulação, o que, na prática, nada significa. A candidata Fabrícia afirmou, outrossim, não ter votado em si mesma por não ter exercido o direito de voto, em razão de suspeita de virose, mas não trouxe atestado médico comprobatório nem prova de que não votou e da justificativa.

A ausência total de comprovação de engajamento eleitoral, a bem da verdade, apenas corroborou a alegação do autor acerca do descaso com que a candidatura foi levada do início ao fim. Desta maneira, com a votação zerada, e a ausência completa de provas de dedicação à eleição, ficou comprovado de forma robusta o caráter fictício da candidatura de Fabrícia, lançada apenas com o propósito de atender formalmente à cota de gênero da agremiação, e não de permitir a participação efetiva da candidata no processo eleitoral local.

Muito embora o Partido Socialista Brasileiro não tenha feito eleitos nas eleições 2020, a conduta não fica sem consequências. Se por um lado não há cassação de diplomas, persiste a cassação dos registros, com a consequente anulação dos votos destinados a todos os candidatos e candidatas nas eleições proporcionais 2020 do Município de Ipirá pelo PSB, assim como a declaração de inelegibilidade da candidata Fabrícia, responsável pela fraude.

Aqui, valem exatamente as mesmas considerações feitas anteriormente, quanto aos candidatos e candidatas do Partido Progressista. Mesmo que a fraude tenha sido caracterizada em apenas uma candidatura, toda a chapa sofre os efeitos, pois a burla eleitoral beneficiou todos os candidatos e candidatas da agremiação, na medida em que foi imprescindível para o deferimento do DRAP e dos registros de candidatura individuais. Por outro lado, anda que todos os candidatos e candidatas tenham se beneficiado indiretamente da falsa candidatura, não há prova de que tenham participado voluntária e conscientemente da fraude eleitoral, de modo que a penalidade da inelegibilidade deve ficar restrita à falsa candidata.

Desta maneira, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 487, inciso I, para: a) reconhecer a prática de fraude no cumprimento da regra eleitoral da cota de gênero nas candidaturas pelo Partido Progressista e pelo Partido Socialista Brasileiro às eleições proporcionais 2020 do Município de Ipirá, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997; b) determinar a cassação dos diplomas e registros dos candidatos e candidatas do Partido Progressista e do Partido Socialista Brasileiro às eleições proporcionais 2020 do Município de Ipirá (eleitos, suplentes e não eleitos); c) determinar a anulação dos votos destinados aos candidatos e candidatas do Partido Progressista e do Partido Socialista Brasileiro às eleições proporcionais 2020 do Município de Ipirá (eleitos, suplentes e não eleitos); d) determinar a nova totalização dos votos ao cargo de vereador(a) e o novo cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário nas eleições proporcionais 2020 do Município de Ipirá, com o subsequente preenchimento das vagas remanescentes da cassação determinada no item "b" (com diplomação e posse); e) declarar a inelegibilidade de Ivete Francisca da Silva Matos e Fabrícia dos Santos Dunda para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições 2020.

P.R.I.

Ciência ao MP.

Ipirá, 07 de julho de 2021.

**Carla Graziela Costantino de Araújo**  
Juíza Eleitoral